

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SÚMULAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 479, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CPC, E 131 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência da Exma. Desembargadora do Trabalho GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, Presidente, com a participação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Lília Leonor Abreu, Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Águeda Maria Lavorato Pereira, Jorge Luiz Volpato, Marcos Vinicio Zanchetta, Gilmar Cavalieri, Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, Edson Mendes de Oliveira, Lourdes Dreyer, Maria Aparecida Caitano, Gracio Ricardo Barboza Petrone, Mari Eleda Migliorini, Maria de Lourdes Leiria, José Ernesto Manzi e Amarildo Carlos de Lima e com a presença do Exmo. Dr. Egon Koerner Junior, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, resolveu aprovar as resoluções abaixo relacionadas com as seguintes súmulas:

RESOLUÇÃO Nº 01/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 001/2013 – PROAD nº 5.143/2013), resolveu, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, Maria Aparecida Caitano e Mari Eleda Migliorini, aprovar a edição da SÚMULA Nº 40, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 40: “FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, quando descumprido o prazo previsto no art. 145 da CLT.”

Obs.: Ausente, justificadamente, a Exma. Desembargadora do Trabalho Lília Leonor Abreu.

RESOLUÇÃO Nº 02/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 001/2013 – PROAD nº 5.143/2013), resolveu, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, Lourdes Dreyer, Maria Aparecida Caitano e Mari Eleda Migliorini, aprovar a edição da SÚMULA Nº 41, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 41: “EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. ARTS. 1.046 E 1.047 DO CPC. A parte que figura como executada no processo principal não tem legitimidade para ajuizar embargos de terceiro.”

RESOLUÇÃO Nº 03/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 001/2013 – PROAD nº 5.143/2013), resolveu, à unanimidade, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 586456, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, **CANCELAR a Súmula nº 21 desta Corte: “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de controvérsia referente a diferenças de complementação de aposentadoria, desde que decorrentes do contrato de trabalho.”

RESOLUÇÃO Nº 04/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 – PROAD nº 7.074/2013), resolveu, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Maria Aparecida Caitano e Gracio Ricardo Barboza Petrone, aprovar a edição da SÚMULA Nº 42, com a alteração apresentada pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, substituindo a expressão “para” por “com”, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 42: “LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, seja proposta pelo Sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho.”

RESOLUÇÃO Nº 05/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 – PROAD nº 7.074/2013), resolveu, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinício Zanchetta, Maria Aparecida Caitano e Mari Eleda Migliorini, aprovar a edição da SÚMULA Nº 43, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 43: “MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19-6-2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não prevalece cláusula prevista em norma coletiva que elasteça o seu limite.”

RESOLUÇÃO Nº 06/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 – PROAD nº 7.074/2013), resolveu, por maioria, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinício Zanchetta, Lourdes Dreyer, Maria Aparecida Caitano e Mari Eleda Migliorini, aprovar a edição da SÚMULA Nº 44, com a alteração proposta, nesta sessão, pela Exma. Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 44: “DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização.”

RESOLUÇÃO Nº 07/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 – PROAD nº 7.074/2013), resolveu, à unanimidade, adotar a redação da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça e aprovar a edição da SÚMULA Nº 45, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 45: “FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” (Súmula nº 375 do STJ)

RESOLUÇÃO Nº 08/2013: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 - PROAD nº 7.074/2013), resolveu, por maioria, acolher a alteração apresentada nesta sessão pela Exma. Desembargadora Maria de Lourdes Leiria, Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para acres-

centar a expressão “utilizados por grande fluxo de pessoas,” vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, Maria Aparecida Caitano e Mari Eleda Migliorini, que não instituíam a súmula, e com as restrições dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Jorge Luiz Volpato, Graciano Ricardo Barboza Petrone e Amarildo Carlos de Lima, que mantinham a redação original, aprovar a edição da SÚMULA Nº 46, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 46: “INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS.

A atividade de limpeza de banheiros públicos, utilizados por grande fluxo de pessoas, equipara-se à coleta de lixo urbano, sendo insalubre em grau máximo, nos termos da NR-15, Anexo 14, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.”

RESOLUÇÃO Nº **09/2013**: o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Ofício CUJ nº 002/2013 - PROAD nº 7.074/2013), resolveu, à unanimidade, aprovar a edição da SÚMULA Nº 47, abaixo transcrita:

SÚMULA Nº 47: “COBRANÇA ABUSIVA DE CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora regular a fixação e cobrança de metas, o abuso caracteriza dano moral indenizável.”

Resoluções aprovadas nesta data.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2013.

ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Secretário do Tribunal Pleno